

PROPOSTA DE:

- DIRETRIZ DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA (DAVSEC) Nº 04-2020;
- EMENDA AO RBAC Nº 107 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO;
- EMENDA AO RBAC Nº 108 - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO;
- REVISÃO DA IS Nº 107-001- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR DE AERÓDROMO
- REVISÃO DA IS Nº 108-001- SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO;

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC apresentar as propostas de documentos indicadas acima.

1.2. As propostas de documentos indicadas acima são consequências da fase de estudos do tema nº 18 da Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019/20, intitulado de “**inspeção da bagagem despachada doméstica**”.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Competência Legal

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, IV, atribui à ANAC a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e

recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

2.1.2. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713 de 27 de agosto de 1946.

2.1.3. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

2.1.4. A resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), por meio do seu art. 31º, inciso XIII, atribui às superintendências a competência comum de submeter propostas de atos normativos e de fiscalizar os serviços auxiliares ao transporte aéreo, nas atividades de sua esfera de competência.

2.2. Problemas identificados

2.2.1. O problema a ser tratado pelo ato normativo indicado refere-se ao risco associado a um ato de interferência ilícita a partir da inserção de dispositivos explosivos na bagagem despachada para seguir em voos domésticos realizados no Brasil.

2.2.2. No Brasil, por força da regulamentação da ANAC, a inspeção da bagagem despachada é obrigatória somente para os voos internacionais. Em relação à aplicação da inspeção nos voos domésticos, a regulamentação (RBAC nº 108 – seção 108.59) prevê que a ANAC editará DAVSEC informando aos aeroportos e às empresas aéreas a quantidade de bagagens despachadas, para seguir em voos domésticos, a serem inspecionadas.

2.2.3. Os incisos III e XVIII do art. 7º do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, decreto que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, estabelecem, como responsabilidade da ANAC, a aplicação das normas e práticas do Anexo 17 à Convenção de Chicago nas operações domésticas em função da avaliação de risco, bem como, a garantia da adoção de medidas de segurança contra atos de interferência ilícita pelas administrações e infraestruturas aeroportuárias civis, pelos concessionários, pelos permissionários e pelas entidades autorizadas.

2.2.4. Durante a fase de estudos sobre o tema foi feita uma avaliação das ameaças, das vulnerabilidades, dos riscos, dos custos financeiros, dos impactos operacionais e a proposição de

alternativas para solução do problema identificado, de forma a subsidiar o processo decisório da ANAC a respeito do tema, com a indicação da opção regulatória a ser adotada pelo Brasil.

2.3. Resumo das alterações propostas

2.3.1. DAVSEC

2.3.1.1. A proposta de DAVSEC aplica-se aos:

- Operadores de Aeródromos listados no Apêndice A da DAVSEC, conforme alternativa aprovada pela Diretoria da ANAC durante a fase de estudos do referido tema;
- Operadores aéreos nacionais que explorem serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos) na operação de voos domésticos (Classe IV, conforme Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) n° 108) em suas operações domésticas nos aeródromos listados no Apêndice A desta DAVSEC;

2.3.1.2. A DAVSEC ainda estabelece um prazo máximo para que os operadores de aeródromo disponibilizem todos os recursos físicos necessários para operacionalização da inspeção, prazo este entendido como razoável e praticamente referendado a partir de tomada de subsídios realizada junto aos operadores de aeródromo. Conforme previsto na seção 107.231 (a) do RBAC 107, podem ser celebrados acordos operacionais entre o operador de aeródromo e o operador aéreo estabelecendo responsabilidades específicas quanto ao fornecimento e manutenção da infraestrutura e execução da atividade de inspeção de bagagem despachada. Para tais acordos, a ANAC incentiva a realização de processo de consulta, com compartilhamento de informações entre as partes visando a definição das soluções tecnológicas e operacionais e da remuneração. Em caso de discordância, as partes podem solicitar mediação da ANAC nos termos do Art. 11 da Resolução n° 302, de 05/02/2014, e dos Contratos de Concessão.

2.3.1.3. Em relação aos operadores aéreos, a DAVSEC também estatui um prazo máximo, a partir da disponibilização dos recursos físicos pelos operadores de aeródromo, para operacionalização dos procedimentos de inspeção de segurança da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos.

2.3.2. RBAC n° 107

2.3.2.1. A proposta de emenda ao RBAC nº 107 altera os seguintes pontos do regulamento:

- Inserção de parágrafos para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos;
- Previsão da obrigação dos operadores de aeródromos atenderem os prazos e condições definidos em DAVSEC;
- Estabelecimento de requisito relativo à obrigação dos operadores de aeródromos comunicarem, formalmente, aos operadores aéreos e à ANAC tão logo os recursos físicos para a realização da inspeção da bagagem despachada estejam disponíveis;
- Estabelecimento de sanções aplicáveis para o descumprimento das obrigações previstas na seção 107.143;
- Previsão do “*one-stop security*”, que consiste na dispensa da inspeção da bagagem em trânsito ou em conexão internacional, para os casos de aeródromos com controles de segurança equivalentes, que serão determinados pela ANAC e informados por meio de DAVSEC;
- Para voos internacionais, exigência do provimento de recursos necessários para inspeção da bagagem despachada, incluindo as bagagens em conexão e no caso das bagagens em trânsito, somente quando vierem a ser retiradas da aeronave, antes de prosseguir até o destino final;
- Revisão da seção 107.125 (Passageiros em Trânsito ou em Conexão) objetivando dar maior detalhamento ao tratamento a ser dado aos passageiros em trânsito e aos passageiros em conexão, e remetendo à DAVSEC (no caso a nº 01-2015) os procedimentos de segurança a serem aplicados aos primeiros.
- Foi alterado o texto das seções 107.123 e 107.125, para explicitar que as medidas de proteção, inspeção, segregação e conectividade também se aplicam aos tripulantes e não somente aos passageiros, em que pese isso já estar implícito na seção 107.111 (*Inspeção de Pessoas, seus Pertences de Mão, Veículos e Equipamentos*), e também, a própria a IS nº 107-001 – Revisão D – já previa a aplicação das medidas de segurança aos tripulantes.
- Também consta a revisão pontual da seção 107.233 (***Disposições Transitórias***), a qual informa sobre a inserção do apêndice B, que trata das infrações à seção 107.143, e também sobre as multas previstas na resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.3. RBAC nº 108

2.3.3.1. A proposta de emenda ao RBAC nº 108 altera principalmente os pontos da seção 108.59 (inspeção da bagagem despachada) e da seção 108. 27 (Passageiro em trânsito ou em conexão), conforme abaixo:

- Inserção de parágrafos para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos;
- Previsão do estabelecimento de prazo máximo para que os operadores aéreos iniciem a realização das inspeções nas bagagens despachadas para seguirem em voos domésticos;
- Inserção de parágrafo prevendo que a inspeção deve ser realizada pelo operador aéreo nos equipamentos e meios disponibilizados pelo operador de aeródromo, ou também, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo;
- Estabelecimento de sanções aplicáveis para o descumprimento das obrigações previstas na seção 108.59;
- Previsão do “*one-stop security*”, que consiste na dispensa da inspeção da bagagem em trânsito ou em conexão internacional, para os casos de aeródromos com controles de segurança equivalentes, que serão determinados pela ANAC e informados por meio de DAVSEC.
- Para voos internacionais, exigência do provimento de recursos necessários para inspeção das bagagens despachadas que seguirão em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e, no caso das bagagens em trânsito, somente quando estas vierem a ser retiradas da aeronave, e antes de prosseguir até o destino final;
- Inclusão do termo “*que parte de uma área restrita de segurança*” nos parágrafos 108.59(a) e (b), os quais tratam da inspeção de bagagem no RBAC nº 108, tornando mais clara a aplicabilidade da media às operações e vinculando às exigências previstas pelo RBAC nº 107.
- Revisão da seção 108.27 (Passageiro em trânsito ou em conexão) objetivando detalhar melhor o tratamento a ser dado aos passageiros em trânsito e aos passageiros em conexão, seguindo as diretrizes contidas nos itens 4.4.2 e 4.4.3 do anexo 17 e os itens 11.5.15.4 e 11.5.15.5 do DOC 8973 da OACI;
- Revisão do parágrafo 108.167(a) da seção 108.167 (Verificação de segurança da aeronave) para compatibilização ao previsto na DAVSEC nº 1-2015;

- Revisão pontual da seção 108.275 Disposições finais e transitórias, informando da inserção das multas do apêndice B, e a referência à resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.4. Instruções suplementares nºs 107 e 108:

2.3.4.1. Considerando que a Instrução Suplementar - IS nº 107-001, "Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita - operador de aeródromo" e a IS nº 108- 001, "Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita - operador de aéreo" apresentam os procedimentos aceitos pela ANAC para o cumprimento dos RBAC nº 107 e nº 108, respectivamente, identificou-se a necessidade de atualização dessas instruções em função das propostas de revisão aos supracitados regulamentos, objetos desta consulta pública.

2.4. Custos e benefícios da proposta

2.4.1. Os principais custos de implementação da medida de segurança são: custos com os projetos do sistema; aquisição de equipamentos; adequação da infraestrutura; custo de execução e operação dos sistemas; custo de manutenção do sistema; energia elétrica e insumos para operação e administração do sistema; custos com testes de controle de qualidade.

2.4.2. Com base na estimativa de custos feita na fase de estudos, o custo anual total (implantação e operação), considerando os aeroportos a serem impactados pela medida, é de aproximadamente R\$ 48,5 milhões de reais e cobrirá cerca de 80% do movimento de passageiros domésticos embarcados no país.

2.4.3. Como principais benefícios da proposta podem ser citados os seguintes: melhoria do nível de segurança; possível redução de embarque de itens proibidos; redução do risco de transporte inadvertido de artigos perigosos.

2.5. FUNDAMENTAÇÃO

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, IV;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;
- c) Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, incisos III e XVIII do art. 7º;
- d) Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 31º, inciso XIII;
- e) RBAC nº 107, emenda nº 02, de 12 de dezembro de 2018;

- f) RBAC nº 108, emenda nº 02, de 12 de dezembro de 2018;
- g) Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009.

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1. Convite

3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

3.1.2. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela ANAC e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da ANAC a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

3.1.4. Alguns dos documentos propostos possuem informações sigilosas, de acesso restrito às pessoas com necessidade de conhecê-las (a exemplo de representantes designados de operadores aéreos, de operadores de aeródromos, de centros de instrução AVSEC, além de outros interessados, desde que justificada a necessidade).

3.1.5. As instruções para acesso a informação restrita de AVSEC encontram-se disponibilizadas no sítio desta Agência na rede mundial de computadores – endereço: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/avsec/informacao-restrita-de-avsec>

3.1.6. As solicitações supervenientes para acesso aos documentos da Consulta Pública devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico: avsec@anac.gov.br

3.2. Prazo para contribuições

3.2.1. Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no **prazo de 45 dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

3.3. Contato

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD
Gerência Técnica de Normas – GTNO
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: gtno.gnad.sia@anac.gov.br